



# TAX Newsletter

TAX Newsletter do mês de Novembro

**forvis**  
**mazars**

## **Nota Introdutória**

**A presente Tax Newsletter visa alertar sobre os aspectos relevantes das obrigações fiscais/parafiscais de carácter periódico bem como destacar aquelas que não sendo, devam ser cumpridas no ou a partir do presente mês.**

Em particular, neste mês destacamos os procedimentos cambiais em torno da abertura de contas em moeda estrangeira em território nacional como no estrangeiro a luz dos Avisos n.º 3/GBM/2024, da Lei n.º 28/2022(Lei Cambial)

No entanto, note-se que esta publicação não é de carácter exaustivo, nem tão pouco dispensa a consulta da legislação aplicável e destina-se exclusivamente a ser distribuída aos clientes e parceiros da Forvis Mazars.

Boa leitura!

*(Joel Almeida)*

## CALENDÁRIO FISCAL DO MÊS DE NOVEMBRO

Prazo	Obrigação
Até ao dia 05	Apresentar a informação sobre a produção e vendas de minerais – n.º 7, art.º 4 da Lei do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.
Até ao dia 10	<p>Entrega, nas Direcções de Áreas Fiscais pelos Serviços Públicos, das receitas por elas cobradas no mês anterior.</p> <p>Pagamento das contribuições ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) do mês anterior - n.º 3, art.º 14º do Decreto n.º 51/2017 de 9 de Outubro.</p> <p>Liquidão do imposto referente a produção de Mineira - nº 1 do artigo 7 da Lei do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.</p> <p>Liquidão do imposto referente a produção de Petróleo - nº 1 do artigo 9 do Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro.</p>
Até ao dia 15	Entrega de declarações de IVA (regime normal) com Imposto a recuperar - alínea a),n.º 1, art.º 32º do CIVA-Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro.
Até ao dia 20	<p>Pagamento do IRPS e IRPC retido na fonte relativo ao mês anterior - n.º 3 do art.º 25º do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril alterado e republicado pelo Decreto n.º 51/2018, de 31 de Agosto; e n.º 5 art.º 67º do CIRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.</p> <p>Pagamento do Imposto de selo liquidado relativamente ao mês anterior - Art.º 17 do Decreto 6/2004 de 1 de Abril</p> <p>Pagamento do Imposto de Produção Petrolífera referente ao mês anterior - nº 2 do art.º 11 do Regulamento Regime específico de Tributação Petrolífera, aprovado pelo decreto 32/2015 de 31 de Dezembro.</p> <p>Pagamento do Imposto de Actividade Mineira referente ao mês anterior - nº 2 do art.º 9 do Regulamento do Regime Específico de Actividade Mineira, aprovado pelo decreto 28/2015 de 28 de Dezembro.</p> <p>Até ao dia 20 – pagamento da 3ª Prestação do Pagamento por Conta do IRPS, 2ª Categoria nº 1 art. 33 do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto nº 8/2008, de 16 de Abril</p>
Até ao último dia do mês	Pagamento do IVA relativo ao mês anterior, pelos sujeitos passivos do regime normal – alínea b) nº 1 art.32 do CIVA, e ao trimestre anterior para os do regime simplificado de tributação, art. 49 do CIVA, alterado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro;

# Abertura de Contas Em Moeda Estrangeira

## Introdução

O regime jurídico relativo à abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira em Moçambique foi objecto de uma profunda consolidação e actualização com a entrada em vigor do Aviso n.º 3/GBM/2024, de 20 de Março, o qual revogou expressamente o anterior Aviso n.º 10/GBM/2019.

Esta nova regulamentação, que decorre da Lei Cambial n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, veio estabelecer normas e procedimentos mais claros e detalhados aplicáveis a todas as operações cambiais incluindo, de forma específica, as regras que regem a abertura, movimentação e gestão de contas em moeda estrangeira por residentes e não residentes.

De seguida, apresentam-se as principais disposições relevantes do novo regime, especialmente voltadas a titulares e potenciais titulares de contas em moeda estrangeira, com foco na sua abrangência, limitações e implicações práticas.

## Abertura de Contas em Moeda Estrangeira

O Aviso n.º 3/GBM/2024 consolida e clarifica as regras aplicáveis à abertura e movimentação de contas, distinguindo expressamente entre operações realizadas no país e no exterior.

### Contas no Estrangeiro por Residentes:

O pedido de autorização para abertura e movimentação de contas por entidades residentes junto de instituições financeiras no exterior deve ser devidamente instruído com documentação que comprove os fundamentos da abertura e a origem dos fundos que irão alimentar a conta. Sempre que possível, a conta deve ser aberta numa instituição correspondente de um banco autorizado a operar em Moçambique. O titular está obrigado a informar o Banco de Moçambique sobre o número e domicílio da conta no prazo máximo de 30 dias

após a sua abertura, bem como a remeter o extrato bancário trimestralmente (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 91.º).

### Contas no País por Residentes e Não-Residentes:

- pedido de autorização para abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira no território nacional, por residentes ou não-residentes, deve igualmente ser instruído com os fundamentos que justificam a abertura e com o comprovativo da origem dos fundos a creditar na conta (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 92.º).

## Fontes de Alimentação e Meios de Movimentação

As contas em moeda estrangeira podem ser alimentadas por todas as fontes legalmente permitidas, devendo, contudo, observar-se as regras específicas aplicáveis a cada tipo de operação.

Constituem fontes de alimentação, designadamente:

- Receitas provenientes de exportações;
- Rendimentos obtidos de investimentos no exterior;
- Investimento direto estrangeiro;
- Empréstimos ou créditos contraídos no exterior;
- Donativos recebidos do exterior (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 94.º).

Nos termos do Artigo 95.º do Aviso n.º 3/GBM/2024, a movimentação destas contas pode ser efetuada através de:

- Depósitos em numerário ou por cheques;
- Levantamentos para efeitos de viagens ao exterior;
- Transferências bancárias;
- Outros meios de pagamento reconhecidos pelo sistema bancário nacional.

## **Regras de Movimentação e Conversão**

O presente Aviso estabelece regras claras para a movimentação de contas em moeda estrangeira, com implicações directas na conversão cambial.

### **Regra Geral de Movimentação:**

As contas em moeda estrangeira podem ser livremente movimentadas, a crédito ou a débito, em transacções com o exterior. Nos pagamentos ao exterior, os titulares devem, preferencialmente, utilizar o saldo existente nessas contas. É igualmente permitida a movimentação entre contas em moeda estrangeira do mesmo titular, no mesmo banco e na mesma moeda (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 97.º).

### **Movimentação a Débito em Transacções Domésticas:**

Por regra, a movimentação a débito em operações domésticas deve ser precedida da conversão dos valores para moeda nacional.

Esta exigência não se aplica, contudo, às seguintes situações:

- Amortização de créditos bancários em moeda estrangeira;
- Pagamentos efectuados para contas de não residentes domiciliadas no território nacional;
- Constituição de depósitos a prazo com maturidade mínima de três meses;
- Aprovisionamento de conta do mesmo titular noutro banco, para efeitos de transferência imediata ao exterior (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 98.º).

### **Movimentação a Crédito em Transacções Domésticas:**

A movimentação a crédito em operações domésticas é restrita e apenas permitida em situações específicas, como as operações isentas de conversão (mencionadas no Artigo 98.º), o depósito de numerário e cheques, ou o débito em conta em meticais do mesmo titular para efeitos de uma transferência ao exterior, a

qual deve ser realizada no prazo máximo de 48 horas (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 99.º).

### **Taxa de Câmbio de Conversão:**

Em todas as operações que envolvam conversão de moeda, aplica-se a taxa de câmbio praticada pelo banco domiciliário da conta, vigente na data e no momento da realização da operação (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 96.º).

## **Limites e Controlos Específicos**

### **Levantamentos para Viagem:**

O levantamento de fundos das contas em moeda estrangeira é permitido exclusivamente para efeitos de viagem ao exterior, estando limitado ao montante máximo equivalente a USD 10.000,00 por indivíduo com idade igual ou superior a 18 anos. O banco deve solicitar e verificar a documentação de suporte adequada que comprove o propósito da transacção (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 100.º).

### **Regimes Cambiais Especiais:**

As disposições acima referidas não se aplicam aos titulares de contas em moeda estrangeira que, por força de lei ou de regulamentação específica, beneficiem de um regime cambial especial que seja incompatível com as regras gerais (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 101.º).

### **Movimentação por Não-Residentes:**

As contas em moeda estrangeira tituladas por representações diplomáticas, consulares ou equiparadas, bem como por entidades localizadas em zonas francas ou zonas económicas especiais, podem ser movimentadas para a realização de transferências domésticas relacionadas com as suas operações sobre bens, serviços e demais finalidades inerentes à sua actividade (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 102.º).

## **Obrigações Acessórias e Sanções**

### **Declaração de Activos:**

Os residentes estão obrigados a declarar ao Banco de Moçambique todos os activos gerados,

adquiridos ou detidos no exterior, incluindo bens imóveis e outros activos cujo valor total seja igual ou superior a USD 250.000,00. A primeira declaração deve ser apresentada no prazo de 30 dias após a aquisição do activo, devendo ser actualizada anualmente até 31 de Março (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 8.º).

**Sanções:**

A violação das disposições estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro (Lei Cambial) (Aviso n.º 3/GBM/2024, Artigo 130.º).

## **Conclusão**

O Aviso n.º 3/GBM/2024 institui um quadro jurídico sólido e abrangente para a gestão de contas em moeda estrangeira, reforçando o papel de supervisão do Banco de Moçambique. O diploma destaca a distinção entre operações domésticas e transacções com o exterior, impõe controlos rigorosos sobre a movimentação interna em moeda estrangeira e estabelece obrigações de reporte mais transparentes e sistemáticas. A observância rigorosa deste novo regime revela-se essencial para todas as entidades residentes e não residentes que operam em Moçambique, atendendo ao regime sancionatório significativo aplicável em caso de incumprimento.

## Contactos

Joel Almeida,

*Partner and Head of Tax, Outsourcing and Consulting services*

Tel: +258 85 950 0632

[Joel.Almeida@forvismazars.co.mz](mailto:Joel.Almeida@forvismazars.co.mz)

[Tax.mz@forvismazars.com](mailto:Tax.mz@forvismazars.com)

## Morada

Forvis Mazars - SCAC, Lda.  
Edifício Maryah, Rua 1.233, 5º Andar,  
Maputo - Moçambique

O Forvis Mazars Group SC é um membro independente do Forvis Mazars Global, uma rede líder de serviços profissionais. O Forvis Mazars Group SC é uma empresa cooperativa com sede na Bélgica e organizada como uma parceria internacionalmente integrada.

O Forvis Mazars Group SC não presta quaisquer serviços aos clientes. Visite [forvismazars.com](http://forvismazars.com) para saber mais.

O conteúdo deste documento é confidencial e não deve ser distribuído a outras pessoas para além dos destinatários. A divulgação a terceiros não pode ser efectuada sem o consentimento prévio por escrito da Forvis Mazars Group SC.